



# Câmara Municipal de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 00.921.263/0001-33

## RESOLUÇÃO Nº 22/2023.

PUBLICADO NO DIOEMS  
EM: 09 / 08 / 2023  
RESOLUÇÃO Nº 22/2023  
Ed 2832

**Súmula:** Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra.

**VALDECIR BALDESSAR**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 216 do Regimento Interno, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação:

### RESOLVE

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.](#)

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** O acesso as informações públicas será assegurado mediante o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado ao site oficial da Câmara Municipal e a Ouvidoria do órgão.

**Art. 3º** O órgão deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Câmara poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a

**Fone/Fax: (46) 3538-1261**

**E-mail: [camarasaltodolontra@hotmail.com](mailto:camarasaltodolontra@hotmail.com)**

Rua Vereador Idanir Canello, 410

- CEP85670-000

- SALTO DO LONTRA - PR



Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 4º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão requerido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 5º** O serviço de busca e de fornecimento de informação junto a Câmara Municipal é gratuito.

§ 1º Quando o pedido de informação contiver solicitação de documentos, o custo da reprodução destes correrá às expensas do solicitante.

§ 2º É isento do ressarcimento dos custos previstos no § 1º deste artigo, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração de pobreza do requerente. (Lei n. 7.115/1983).

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 6º** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação junto à Câmara Municipal.

§ 1º Fica regulamentado, no âmbito da Câmara Municipal de Salto do Lontra, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com objetivo específico de garantir o acesso a informação, nos termos da Lei Federal n. 12.527/11.

§ 2º Os pedidos serão apresentados em formulário padronizado, em meio eletrônico através do site oficial da Câmara, ou via e-mail, sendo que, em ambos os casos, deverá ser emitido comprovante de protocolo ao requerente.

§ 3º Qualquer interessado poderá também, solicitar diretamente na Secretaria da Câmara Municipal, por qualquer meio legítimo, pedido de acesso às informações, bastando para tanto, protocolar requerimento escrito dirigido ao responsável pela Ouvidoria, com os mesmos dados descritos no artigo seguinte.

§ 4º Para fins de controle e protocolo:

I - o pedido apresentado em meio físico será obrigatoriamente



cadastrado em sistema eletrônico específico, sendo gerado um número de protocolo contendo a data do protocolo e os dados do requerente, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;

II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto nesta Resolução, tais como contato telefônico, redes sociais, correspondência eletrônica ou física, entre outros.

§ 5º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 7º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome completo do requerente;
- II - número do CPF ou do CNPJ do requerente;
- III - número de telefone do requerente, indicando se possui o aplicativo de mensagens Whatsapp;
- IV - especificação, de forma clara, objetiva e precisa da informação requerida; e
- V - endereço físico e eletrônico (e-mail) do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

### TÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 8º** Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ao receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**Art. 9º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópias, com certificação que esta confere a original.

Parágrafo único. Na impossibilidade da obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de um servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.



## TÍTULO IV

### DAS COMISSÕES E DOS RECURSOS

**Art. 10.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica informada pelo requerente, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem.

§ 2º Não havendo confirmação do recebimento, a comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

§ 3º Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderá ser determinado a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§ 4º Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§ 5º O solicitante ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará recebimento do indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.

§ 6º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal apreciar, diretamente ou por delegação, no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011.

## TÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 11.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do servidor público ou agente político:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;



# Câmara Municipal de Salto do Lontra

Estado do Paraná

CNPJ 00.921.263/0001-33

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;  
e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. A prática das condutas descritas neste artigo e a negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, ensejará a aplicação das penalidades previstas nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Salto do Lontra,  
Estado do Paraná em 08 de agosto de 2023.

**VALDECIR BALDESSAR**  
Presidente

**Fone/Fax: (46) 3538-1261**

E-mail: [camarasaltodolontra@hotmail.com](mailto:camarasaltodolontra@hotmail.com)

Rua Vereador Idanir Canello, 410 - CEP85670-000 - SALTO DO LONTRA - PR

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

---

**CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**  
**RESOLUÇÃO Nº 022/2023.**

**RESOLUÇÃO Nº 022/2023.**

Súmula: Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Salto do Lontra.

**VALDECIR BALDESSAR**, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Lontra, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Art. 216 do Regimento Interno, considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informação:

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica regulamentado, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O acesso as informações públicas será assegurado mediante o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado ao site oficial da Câmara Municipal e a Ouvidoria do órgão.

**Art. 3º** O órgão deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Câmara poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato.

§ 3º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará a Câmara Municipal da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

**Art. 4º** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão requerido.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 5º** O serviço de busca e de fornecimento de informação junto a Câmara Municipal é gratuito.

§ 1º Quando o pedido de informação contiver solicitação de documentos, o custo da reprodução destes correrá às expensas do solicitante.

§ 2º É isento do ressarcimento dos custos previstos no § 1º deste artigo, aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mediante declaração de

pobreza do requerente. (Lei n. 7.115/1983).

## TÍTULO II

### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 6º** Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação junto à Câmara Municipal.

§ 1º Fica regulamentado, no âmbito da Câmara Municipal de Salto do Lontra, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, com objetivo específico de garantir o acesso a informação, nos termos da Lei Federal n. 12.527/11.

§ 2º Os pedidos serão apresentados em formulário padronizado, em meio eletrônico através do site oficial da Câmara, ou via e-mail, sendo que, em ambos os casos, deverá ser emitido comprovante de protocolo ao requerente.

§ 3º Qualquer interessado poderá também, solicitar diretamente na Secretaria da Câmara Municipal, por qualquer meio legítimo, pedido de acesso às informações, bastando para tanto, protocolar requerimento escrito dirigido ao responsável pela Ouvidoria, com os mesmos dados descritos no artigo seguinte.

§ 4º Para fins de controle e protocolo:

I - o pedido apresentado em meio físico será obrigatoriamente cadastrado em sistema eletrônico específico, sendo gerado um número de protocolo contendo a data do protocolo e os dados do requerente, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;

II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto nesta Resolução, tais como contato telefônico, redes sociais, correspondência eletrônica ou física, entre outros.

§ 5º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

**Art. 7º** O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome completo do requerente;

II - número do CPF ou do CNPJ do requerente;

III - número de telefone do requerente, indicando se possui o aplicativo de mensagens Whatsapp;

IV - especificação, de forma clara, objetiva e precisa da informação requerida; e

V - endereço físico e eletrônico (e-mail) do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

## TÍTULO III

### DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 8º** Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ao receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Parágrafo único. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

**Art. 9º** Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópias, com certificação que esta confere a original.

Parágrafo único. Na impossibilidade da obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, as suas expensas e sob supervisão de um servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

## TÍTULO IV

### DAS COMISSÕES E DOS RECURSOS

**Art. 10.** No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica informada pelo requerente, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir da data do recebimento da mensagem.

§ 2º Não havendo confirmação do recebimento, a comunicação poderá ocorrer por qualquer outro meio inequívoco de cientificação.

§ 3º Quando houver dúvida quanto à efetiva cientificação, poderá ser determinado a renovação da cientificação e a devolução do prazo recursal ao interessado.

§ 4º Quando houver dúvida quanto à data da cientificação, o prazo recursal começará a fluir daquela que for mais benéfica ao interessado.

§ 5º O solicitante ou seu procurador, quando comparecer pessoalmente, dará recebimento do indeferimento do pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa.

§ 6º Caberá ao Presidente da Câmara Municipal apreciar, diretamente ou por delegação, no prazo de 05 (cinco) dias, os recursos interpostos em face do indeferimento de pedido de acesso a informações ou às razões de sua negativa, na forma do art. 15, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.527/2011.

## TÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 11.** Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do servidor público ou agente político:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Parágrafo único. A prática das condutas descritas neste artigo e a negativa de acesso às informações, quando não fundamentada, ensejará a aplicação das penalidades previstas nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Salto do Lontra, Estado do Paraná em 08 de agosto de 2023.

**VALDECIR BALDESSAR**

Presidente

**Publicado por:**

**Junior Henrique Formaio**

**Código Identificador:E02AD58A**

**Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/08/2023. Edição 2832**

**A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:**



<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>